



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4278, DE 2021

Altera os arts. 93 e 94 do Código Penal para criar a reabilitação criminal de ofício.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera os arts. 93 e 94 do Código Penal para criar a reabilitação criminal de ofício.



SF/21780.02986-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 93.**.....
.....

§ 2º Não constarão dos atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.”

“**Art. 94.** A reabilitação será declarada de ofício, após a extinção ou o término da execução da pena, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida;

II – não tenha sido condenado, por decisão transitada em julgado, por outro crime.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A reabilitação deveria ser, pelo nome que tem, a declaração judicial de que o condenado se regenerou e é, por isso restituído à sua condição anterior à condenação. Contudo, para ser verdadeiramente útil e efetiva, referida declaração judicial deve ser determinada de ofício, tal qual já sinaliza a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 1994), em seu art. 202.

Ocorre que, pela atual legislação, a reabilitação tem alcance reduzido, dependendo de pedido do interessado e sendo condicionada a diversos requisitos legais. Ademais, o instituto, tal como delineado atualmente, possui natureza jurídica de ação, tendo o condenado que arcar com uma série de custos (tais como despesas com advogado) para que faça valer seu direito.

Este projeto de lei visa a modificar a legislação de modo a garantir ao reabilitado melhores oportunidades em seu cotidiano. Assim, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/21780.02986-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
- urn:lex:br:federal:lei:1994;7210
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;7210>